

Fleury Advogados Associados

EDUARDO SIMÕES FLEURY
RODRIGO ALEXANDRE LÁZARO PINTO
MARIA ROSARIO GOMES DA ROCHA
ANDRÉ L. B. CHRISTOFOLETTI
JEFFERSON LÁZARO
GIULIANO MARINOTO
ELVIS CAMILO

MARGARETE RODRIGUES CIDI FLEURY
WILSON GOBBO JR.
MARLENE REZENDE D. DOS SANTOS
MARCELA REZENDE D. DOS SANTOS
BERNARDO DE PAULA LOBO
WILLIAN SGURSCOW
THIAGO MARTINS GARCIA SILVA

http://www.sindhosp.com.br/website/exibe_txt.asp?conteudo_txt=2521&tit=destaques



Fleury advogados elabora comentários à Lei de parcelamentos de débitos

Seguem comentários à Lei nº 11.941/09, que trata de parcelamento de débitos junto ao fisco federal, elaborados pelo Escritório Fleury Advogados, cujo titular é o Dr. Eduardo Fleury.

LEI 11.941/09 (MP 449) PARCELAMENTO DE DÍVIDAS E OUTRAS MEDIDAS

A Lei 11.941 de 27.05.09, conversão da MP 449/08, criou um novo programa de parcelamento de dívidas tributárias com prazo máximo de 180 meses.

Pessoa Física e Pessoa Jurídica poderão pagar os débitos à vista ou parcelado com descontos nas multas, juros e acréscimos legais.

Outras alterações foram introduzidas pela referida Lei destacando-se o Regime Tributário de Transição (Lei 11.638/07), a mudança no Processo Administrativo Fiscal Federal (PAF) e alterações na atuação do Advogado Geral da União.

Esta apresentação abrange apenas algumas destas modificações.

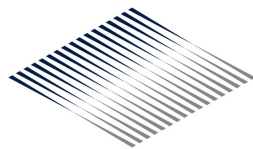
PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS:

Débitos abrangidos

- a. Débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal (**inclusive previdenciários**) e para com a Procuradoria da Fazenda Nacional.
- b. Saldo remanescente consolidados no REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos normais (art.10 da Lei 10.522/02) junto à Receita Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional, inclusive os saldos remanescentes de débitos previdenciários (art. 38 da Lei 8.212/91).
- c. Débitos de IPI decorrente do aproveitamento indevido de créditos na aquisição de insumos tributados à alíquota zero e não tributados.

Débitos abrangidos - observações

- i. O parcelamento alcança créditos constituídos ou não (declarados ou não), inscritos em dívida ativa e em fase de execução fiscal, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa (Art. 1º, §1º).
- ii. Período - débitos vencidos até 30/11/2008 (Art. 1º, §2º).
- iii. O parcelamento inclui débitos de Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas.
 - i. Os débitos poderão ser parcelados ainda que tenham sido objeto de parcelamento anterior, inclusive REFIS, PAES e PAEX, rompido ou cancelado (Art. 1º, §2º).
 - ii. Débitos previdenciários poderão ser parcelados, inclusive aqueles retidos do empregado (Art. 1º, §2º) e devidos a outras entidades e fundos.
 - iii. Ao contrário de outros parcelamentos deste porte, nos quais a simples opção pelo programa



Fleury Advogados Associados

implicava na inclusão de todos os débitos em aberto, desta vez, o contribuinte poderá escolher quais débitos parcelar (Art. 1º, § § 4º e 11º).

CONDIÇÕES PARA PAGAMENTO E PARCELAMENTO:

Forma de Pagamento	Desconto			
	Multa de mora e de ofício	Multa isolada 1	Juros de Mora	Encargo Legal 2
À vista	100%	40%	45%	100%
até 30 meses	90%	35%	40%	100%
até 60 meses	80%	30%	35%	100%
até 120 meses	70%	25%	30%	100%
até 180 meses	60%	20%	25%	100%

1 - Multa isolada é aquela aplicada não em decorrência da falta de recolhimento do imposto. Como exemplo podemos citar a multa pela não entrega de declaração (ex.:DIPJ e DCTF).

2 - Encargo legal se refere às verbas de sucumbência destinadas à Procuradoria.

DÉBITOS - REFIS, PAES, PAEX e PARCELAMENTO REGULAR:

O artigo 3º da Lei permite que empresas com débitos no REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos comuns (art. 10º da Lei 10.522/02 e art. 38 da Lei 8.212/91) reparcem as dívidas em até 180 meses.

Esta possibilidade se aplica mesmo no caso de exclusão da empresa dos referidos parcelamentos.

No entanto, os descontos das multas, juros e encargos legais serão diferentes nas hipóteses acima e deverão prevalecer sobre os descontos concedidos nos parcelamentos originários.

PARCELAMENTO ANTERIOR	DESCONTO			
	Multa de mora e de ofício	Multa isolada	Juros de Mora	Encargo Legal
REFIS	40%	40%	25%	100%
PAES	70%	40%	30%	100%
PAEX	80%	40%	35%	100%
PARCELAMENTO REGULAR	100%	40%	40%	100%

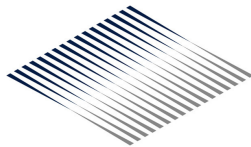
- 1) No presente caso, os descontos não irão variar em função do prazo do parcelamento escolhido pelo sujeito passivo.
- 2) Os descontos acima irão ser aplicados sobre os valores originais da dívida, veja slide "Consolidação dos débitos" para maiores detalhes.

Caso o débito tenha sido objeto de mais do que uma "espécie" (REFIS, PAES ou PAEX) de parcelamento, para fins de cálculo dos descontos, deverá prevalecer o mais antigo.

No novo parcelamento, cada parcela não poderá ser inferior a 85% do valor da parcela paga nos parcelamentos anteriores (para maiores detalhes desta regra veja o artigo 3º parágrafo 1º).

Comentário - Aquela empresa (ou pessoa física) que estiver enquadrada em parcelamento normal (até 60 meses) terá uma grande vantagem em optar pelo novo parcelamento, em razão dos descontos previstos no artigo 3º, §2º, nos termos da tabela anterior.

PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS COM PREJUÍZOS FISCAIS:



Fleury Advogados Associados

As Multas de Mora e de Ofício e juros moratórios poderão ser pagos com a utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa sobre o lucro líquido (Art. 1º, §7º).

O valor a ser utilizado para abater os débitos mencionados será calculado mediante a aplicação:

- a) **25% sobre o prejuízo fiscal; e**
- b) **9% sobre a base de cálculo negativa da CSLL**

Não poderão ser utilizados prejuízos fiscais de terceiros, visto que o texto legal faz a referência a prejuízo fiscal e base de cálculo negativa "próprios". Assim, **em princípio**, fica vedada a "comercialização" de prejuízos fiscais entre as empresas.

Comentário - No entanto, o texto legal talvez não tenha sido suficientemente restritivo, vejamos:

a) Supondo que uma empresa com prejuízo fiscal e sem débitos incorpore uma outra sem prejuízo fiscal e com débitos a parcelar;

b) Poderá a incorporadora utilizar seu prejuízo fiscal para abater débitos que eram da incorporada, mas que por sucessão passam a ser de responsabilidade da incorporadora?!!!!

AMORTIZAÇÃO, COM DESCONTO, DE PARCELAS ANTES DO VENCIMENTO:

A empresa ou pessoa física que optar pelo parcelamento e se mantiver ativo poderá a qualquer tempo amortizar seu saldo devedor mediante a antecipação do pagamento de parcelas. Cada amortização deverá abranger no mínimo 12 parcelas (**Art. 7º, §1º**).

Vantagem - Amortização com desconto - a grande vantagem desta amortização é que o sujeito passivo poderá amortizar com o desconto correspondente ao pagamento à vista dos débitos:

- a) 100% - multas de mora e de ofício;
- b) 40% - multas isoladas;
- c) 45% - juros de mora;
- d) 100% - encargos legais.

Comentários

Para melhor demonstrar este benefício, vamos imaginar que uma empresa queira usufruir do desconto correspondente ao pagamento à vista, mas não tenha recursos suficientes no presente momento. Ela poderá optar pelo parcelamento em 180 meses e quando tiver os recursos disponíveis, ou parte deles, poderá amortizar parcelas antecipadamente com o desconto correspondente ao pagamento à vista.

REFIS, PAES e PAEX - Como demonstrado em tela anterior, os descontos referentes ao parcelamento de débitos oriundos destes parcelamentos, gozavam de descontos menores, com a amortização antecipada as empresas poderão usufruir de descontos correspondentes a pagamento à vista.

PESSOA FÍSICA RESPONSÁVEL POR DÉBITO DE PJ:

A Pessoa Física (PF) responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos de Pessoa Jurídica poderá utilizar este parcelamento para quitar a referida dívida, ou ainda, parte desta;

Ao nosso ver, tal dispositivo busca alcançar, por exemplo, diretores e administradores de empresa que não efetuaram o recolhimento de impostos e contribuições retidas na fonte dos trabalhadores e estão sendo cobrados destes valores, inclusive sofrendo as consequências penais.

Nos termos do §16º do artigo 1º da Lei, a PF que solicitar este parcelamento deverá ter a anuência da PJ, pois esta será responsável solidária pela dívida parcelada, e sendo o parcelamento rescindido, a PJ será intimada para realizar o recolhimento do saldo restante.

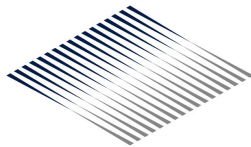
Nesta hipótese, o crédito tributário ficará com a exigibilidade suspensa, sendo considerado interrompido o prazo prescricional para PF e PJ.

ASPECTOS PENAIIS DE DÍVIDA PARCELADA:

Nos termos do artigo 67 da Lei, na hipótese de qualquer tipo de parcelamento de crédito tributário ser apresentado antes da denúncia penal, o referido procedimento penal ficará suspenso;

A aceitação da denúncia somente se dará no caso de inadimplemento da obrigação objeto da denúncia;

Comentário - Embora o texto da lei seja duvidoso, o dispositivo acima praticamente torna o crime tributário (crime de sonegação e contra a ordem tributária) inaplicável quando a pessoa apresenta o parcelamento do débito e faz o seu pagamento integral. Apenas crimes tributários não vinculados ao recolhimento do tributo



Fleury Advogados Associados

poderão ainda persistir.

ASPECTOS PENAIIS - PARCELAMENTO LEI 11.941:

Nos termos dos artigos 68 e 69 da Lei 11.941/09, fica suspensa a pretensão punitiva dos crimes tributários e previdenciários enquanto o parcelamento previsto na Lei não for rescindido.

A pretensão punitiva acima mencionada ficará extinta com a quitação do referido parcelamento.

No caso de pessoa física que seja responsabilizada por dívida de pessoa jurídica (conforme tela anterior)(art.1º, §15) a pretensão punitiva será igualmente extinta com o pagamento integral da dívida (à vista ou parcelada).

Comentário - O presente parcelamento implica no perdão de sanções penais.

CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS:

Exceto nos casos de débitos oriundos do REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos regular, a consolidação dos débitos se dará na data da apresentação do requerimento pelo sujeito passivo com multas, juros e encargos legais previstos na legislação aplicável.

Débitos que tenham sido objeto dos programas de parcelamento REFIS, PAES e PAEX:

1º) Deverá ser calculado o valor original do crédito confessado por ocasião do parcelamento anterior somado os acréscimos legais até a data da solicitação do novo parcelamento;

2º) Deduzir as parcelas pagas que deverão ser atualizadas pelos mesmos critérios de correção do débito e até a data do requerimento do parcelamento.

REGRAIS GERAIS DO PARCELAMENTO:

Prazo para regulamentação - 60 dias após a edição da Lei, assim, o prazo para regulamentação se estenderá até o dia 26/07/09.

Prazo para adesão - (Art. 7º) A opção pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento poderá ser efetivada até o último dia útil do mês de novembro de 2009 (até o último dia útil do sexto mês subsequente ao da publicação da Lei).

Os valores decorrentes dos descontos nas multas, juros e encargos legais não serão considerados como receita para fins de cálculo do IRPJ e CSLL.

O presente parcelamento não exige apresentação de qualquer tipo de garantia, exceto quando já houver penhora em execução fiscal que será mantida durante o período do parcelamento (Art. 11º).

Na hipótese dos débitos decorrentes do creditamento indevido do IPI na aquisição de insumos não tributados ou tributados à alíquota zero, a empresa poderá escolher quais débitos incluir no referido parcelamento (Art. 2º, inciso II).

Exceto no caso de débitos oriundos do REFIS, PAES, PAEX e parcelamento regular, o requerente poderá escolher os débitos a serem incluídos no novo parcelamento, assim como, o número de parcelas. No entanto, as parcelas não poderão ser inferiores a:

a) R\$ 50,00 - pessoa física;

b) R\$ 100,00 - pessoa jurídica.

No caso de parcelamento de débitos de IPI, decorrentes do aproveitamento indevido de créditos na aquisição de insumos tributados à alíquota zero e não tributados, a prestação mínima será de R\$ 2.000,00.

RESCISÃO DO PARCELAMENTO E DEMAIS OBSERVAÇÕES:

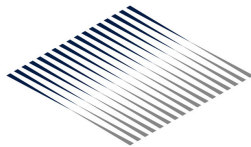
A manutenção de 3 parcelas, consecutivas ou não, implicará na exclusão do parcelamento e prosseguimento da cobrança.

As parcelas pagas com até 30 dias de atraso não configurarão inadimplência para fins de exclusão do parcelamento.

REGIME TRIBUTÁRIO DE TRANSIÇÃO:

A Lei 11.638/07 alterou diversos regras e procedimentos contábeis que, segundo esta Lei, deveriam entrar em vigor no ano de 2008.

Entre as alterações determinadas por esta lei podemos destacar o fim da reserva de reavaliação, criação dos "ajustes de avaliação patrimonial" e o fim dos itens Prêmio na Emissão de Debêntures e Doações e Subvenções para Investimentos na conta reserva de capital (Art. 15 a 24).



Fleury Advogados Associados

Depois de um ano no qual muitos, inclusive SRFB, negaram os efeitos tributários da Lei 11.638/07, a MP 449 e agora a conversão nesta na Lei 11.941/09, confirma a existência destes efeitos e cria o Regime Tributário de Transição.

O Regime Tributário de Transição (RTT) é optativo para os anos de 2008 e 2009, e obrigatório para os anos de 2010 e seguintes até que seja editada norma que discipline os efeitos tributários dos novos métodos e critérios contábeis adotados pela Lei 11.638/07, assim como, pelas alterações introduzidas pela própria Lei 11.941/09 (arts.37 e 38).

No RTT as empresas deverão desconsiderar as alterações contábeis, decorrentes das normas acima, na apuração do IPRJ e CSLL, fazendo, portanto, ajustes no LALUR.

Se a empresa apurou o lucro real trimestral durante o ano de 2008 deverá efetivar eventual recolhimento de imposto e CSLL até o último dia útil do mês de junho de 2009.

DISPOSIÇÕES SOBRE PARCELAMENTO COMUM:

A Medida Provisória 449 trazia em seu texto algumas alterações na Lei 10.522/02 que regula, entre outros assuntos, a concessão de parcelamentos em geral pela Procuradoria e pela Receita Federal.

Algumas das alterações propostas pelo governo na MP não foram aceitas e outras foram modificadas, vejamos algumas delas.

Débitos que não podem mais ser parcelados principais alterações:

- a) Tributos devidos no registro da Declaração de Importação;
- b) Pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- c) Tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e
- d) Créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei nº 10.931/2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação

REPARCELAMENTO:

Pelas regras anteriores da Lei 10.522/02, Art. 14, §Único, uma vez que a empresa solicitasse parcelamento para uma espécie de tributo, não poderia mais parcelar débitos da mesma natureza até que o parcelamento fosse integralmente pago.

Com a nova redação dada pela Lei 11.941/2009 aos artigos 14 e 14-A da Lei 10.522/02, na situação acima a empresa poderá reparcelar o parcelamento em andamento acrescentando novos débitos do mesmo tributo, desde que pague à vista 10% do total da dívida, vejamos na próxima tela o referido dispositivo.

"Artigo 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

§ 1º No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.

§ 2º A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira

parcela em valor correspondente a:

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

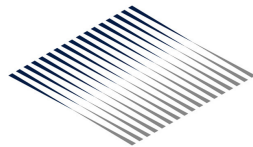
II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior."

RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO:

Há tempo os funcionários da Receita Federal reclamavam não ter poderes para decretar a prescrição de um débito, agora a Lei 11.941/09 em seu artigo 53, estabelece que:

"Art. 53. A prescrição dos créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa."

Este reconhecimento inclui também os débitos de natureza previdenciária.



Fleury Advogados Associados

Data: 8/6/2009

SINDHOSP : São Paulo (11) 3331-1555

© 1938 - 2009 - SINDHOSP - Saúde e Filantropia levadas a sério - Todos os direitos reservados